



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.973, de 2024, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de artistas locais em eventos artísticos promovidos pela Administração Pública em todos os níveis federativos.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei (PL) nº 3.973, de 2024, de autoria do Senador Magno Malta, que propõe alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A proposição objetiva incluir a obrigatoriedade de contratação de pelo menos um artista ou grupo local, previamente credenciado, em eventos artísticos promovidos pela administração pública em todos os níveis federativos. Para tanto, acrescenta o art. 79-A à referida Lei de Licitações, que define "artista local" como indivíduo ou grupo com domicílio profissional ou sede no município/estado do evento, ou com atuação predominantemente na região. O projeto estabelece que a contratação de artistas locais deverá ser realizada mediante sistema de rodízio, assegurada a alternância entre os credenciados, e respeitando critérios de qualidade técnica e adequação temática. Preconiza, ainda, que o credenciamento seja atualizado anualmente, com ampla divulgação e detalhadas informações sobre os artistas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Na justificação, o autor sustenta que o projeto visa assegurar a participação de artistas locais em eventos culturais da administração pública, em todas as esferas de governo, com o propósito de fortalecer a cultura regional, ampliar as oportunidades de trabalho e estimular o desenvolvimento cultural das comunidades. Sob o ponto de vista econômico, a iniciativa é apresentada como um incentivo à economia criativa regional, gerando renda e fortalecendo o setor cultural. A proposta é justificada também pela garantia de maior transparência no processo de contratação, por meio de um cadastro público e atualizado, e pela democratização do acesso às oportunidades de contratação, evitando a concentração de oportunidades. Em termos jurídicos, o autor argumenta que a medida está em consonância com os princípios da eficiência e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal) e se apoia na inexigibilidade de licitação para serviços artísticos (art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021), promovendo seleção objetiva e transparente e incentivando a diversidade cultural.

A proposição foi autuada como Projeto de Lei nº 3.973, de 2024, e remetida à publicação em 16 de outubro de 2024. Em 24 de outubro de 2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE) e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Foi estabelecido o prazo regimental para apresentação de emendas perante a CE, no período de 29 de outubro a 4 de novembro de 2024. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Por fim, em 27 de agosto de 2025, na CE, foi designado relator o Senador Izalci Lucas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre “normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação” (inciso I) e “diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas” (inciso II), além de “outros assuntos correlatos” (inciso VI). Dessa forma, a matéria em análise, que trata da inclusão de artistas locais em eventos artísticos promovidos pela administração pública, encontra-se plenamente inserida na esfera de competência desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sob a ótica da constitucionalidade e juridicidade, o PL nº 3.973, de 2024, se insere no contexto da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Ao alterar a Lei nº 14.133, de 2021, que é a norma geral de licitações, adere a essa prerrogativa constitucional.

A proposta busca regulamentar aspectos específicos da contratação de serviços artísticos, previstos como inexigíveis de licitação pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021. A inclusão de critérios para valorização de artistas locais e a criação de um sistema de credenciamento e rodízio podem ser considerados mecanismos para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da administração pública, como a impessoalidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da CF), e, sobretudo, para cumprir o dever do Estado de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, conforme o art. 215 da Carta Magna. Dessa forma, verifica-se a constitucionalidade formal e material da proposição.

Contudo, no que diz respeito à juridicidade, devemos alertar que, recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que institui o Marco Regulatório do Fomento à Cultura. Essa norma estabelece formas de contratação de artistas e projetos culturais pela administração pública e veda, expressamente, a incidência da Lei de Licitações no fomento à cultura e em contratações sob a égide de chamamento público, conforme dispõe seu art. 2º, §4º. Dessa forma, é necessário adequar formalmente o PL em análise à lei específica vigente, o que fazemos por meio do substitutivo que apresentamos.

No substitutivo, mantivemos o conceito original do PL, de fomentar a valorização da produção artística local e regional, promovendo maior inclusão e equidade na distribuição de recursos públicos destinados à realização de eventos culturais. Ademais, mantivemos a forma do credenciamento prévio via chamamento público, instituto que garante o processo republicano e isonômico da contratação, alterando, porém, o rito da lei geral, a Lei de Licitações, para o rito da lei específica, o Marco Regulatório do Fomento à Cultura.

Adicionalmente, estabelecemos a vedação da contratação de profissionais do setor artístico de expressão local e regional por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

inexigibilidade de licitação, devendo ser contratados após o credenciamento realizado por meio de chamamento público previsto no Marco. A inexigibilidade apenas se justifica em casos de artistas de expressão nacional, sendo um instituto deletério para os artistas regionais e locais. A ausência de um processo republicano, isonômico e transparente de contratação de artistas locais e regionais, condizente com os princípios constitucionais da administração pública, promove um verdadeiro balcão junto a secretarias municipais de cultura, problema que pode ser resolvido por meio do chamamento público já previsto no Marco. Sem essa vedação, cremos que o PL em análise, caso se transforme em lei, resultará em norma destituída de eficácia.

Também sugerimos aprimoramento com a fixação de percentuais mínimos de 30% para artistas domiciliados, há pelo menos dois anos, no estado onde ocorrerá o evento, e de 10% para artistas com domicílio de igual período no município do evento ou em sua região administrativa, buscando assegurar a efetiva participação de profissionais que compõem o tecido cultural local.

A fixação dos percentuais sobre o total de contratações realizadas **ao longo de cada exercício financeiro**, e não por evento isolado, representa escolha normativa pautada pela razoabilidade e pela efetividade administrativa. A exigência de aplicação dos percentuais a cada evento poderia inviabilizar a realização de diversas ações culturais — por exemplo, em casos de contratações pontuais, em que se preveja apenas um artista consagrado de fora da localidade, sem a participação de outros artistas.

Ao condicionar o cumprimento da cota à totalidade das contratações realizadas durante o exercício financeiro, o dispositivo proposto respeita a autonomia administrativa dos entes públicos e a diversidade de formatos e escalas dos eventos realizados, ao mesmo tempo em que garante que a política de valorização dos artistas locais será efetivamente observada **no conjunto das ações culturais promovidas pelo poder público**.

No mérito, a proposição, ao exigir a contratação de artistas locais em eventos públicos, cumpre um papel relevante no fomento à cultura e à economia criativa regional, em consonância com o que preceitua o art. 215 da Constituição Federal, que garante o pleno exercício dos direitos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/25514.76115-94

culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. A valorização das expressões artísticas locais é essencial para a preservação da identidade cultural das comunidades. O sistema de credenciamento e rodízio proposto é uma medida salutar para assegurar a transparência e a democratização do acesso às oportunidades de contratação para um número maior de artistas da região, evitando favoritismos e estimulando a diversidade. Por conseguinte, o projeto contribui para o desenvolvimento artístico e cultural, ao mesmo tempo em que fortalece o tecido socioeconômico das localidades.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.973, de 2024, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos.

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para vedar a contratação de profissionais do setor artístico de expressão local e regional por inexigibilidade de licitação; e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), para estabelecer a contratação de profissionais do setor artístico de expressão local e regional após credenciamento realizado por meio de chamamento público e para prever percentuais mínimos de contratação de artistas locais e regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

artístico previamente credenciados, respeitados os critérios de qualidade técnica e adequação temática ao evento.

§2º Nas contratações com fundamento no *caput*, a administração pública assegurará que, ao longo de cada exercício financeiro, no mínimo:

I – 30% (trinta por cento) dos artistas contratados sejam domiciliados, há pelo menos 2 (dois) anos, no Estado do evento;

II – 10% (dez por cento) dos artistas contratados sejam domiciliados, há pelo menos 2 (dois) anos, no Município do evento ou na mesma região administrativa de sua realização, conforme regulamento.

§3º Nas contratações realizadas pela administração pública do Distrito Federal, observar-se-á a regra disposta no inciso I do §2º do *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator